SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855442 - AL (2019/0386947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES	:	JOSÉ ESPEDITO ALVES - AL003306
		LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064
RECORRIDO	:	ISMAEL VALOS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJAL, assim ementado (fl. 57, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM BLOCO DE PROCESSOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 458 E 249, §1°, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 219, § 5°, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (ART. 174, IV, DO CTN) OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE CONFISSÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR, CASO EM QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR (ART.333,I,CPC). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS POR INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO: - SEM ACARRETAR OFENSA =VIOLAÇÃO AO ART. 475, I, DO CPC, DESNECESSÁRIO FAZE-LO, UMA VEZ QUE, ALÉM DA PROVADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE, OS TEMAS OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANEJADO PELA FAZENDA PÚBLICA FORAM PLENA, CABAL E EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O recorrente alega violação do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), ao argumento de que para a caracterização da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo executivo, é necessário o transcurso de 5 (cinco) anos contados do despacho que determinou o arquivamento da execução fiscal, após a suspensão do feito executivo por 1 (um) ano, nos casos de não localização do devedor ou de bens passíveis de sofrer a constrição judicial. Aduz que, na hipótese dos autos, até o presente momento não foi proferido o despacho de arquivamento dos autos, o que afasta por completo a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Defende não estar caracterizada a inércia do exequente, sendo aplicável ao caso a Súmula n. 106/STJ.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 112-114, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 354f36c1-3b92-4b6e-a8d1-1eb1fda2b1a1

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Verifica-se que, no caso dos autos, o suporte fático delineado pelo acórdão estadual imputa à Fazenda Pública a responsabilidade processual pela paralisação do feito, conforme fundamentação:

> Entretanto, IN CASU, o motivo determinante da declaração da prescrição do crédito tributário foi, exclusivamente, a desídia da própria Fazenda Pública Municipal, que deixou o feito paralisado por anos, sem requerer as diligências necessárias à tramitação válida e regular do feito. Não há que se falar, portanto, em aplicação da Súmula n.° 106 do STJ ao caso em julgamento.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso/à hipótese a Súmula 7/STJ.

Ademais, no que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

> No âmbito do direito intertemporal, diante dessa mudança na legislação processual -tributária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que o despacho que ordena a citação se deu a partir de 09.06.2005, vale a nova regra (= o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição); entretanto, nas ações em que o despacho foi proferido antes de 09.06.2005, vale a regra da legislação anterior (= somente a citação válida seria capaz de interromper a prescrição)
>
> (...)
>
> Dessa forma, analisando caso a caso, deve-se, primeiramente, verificar se há, nos autos, despacho determinando a citação. Em caso positivo, se este proferido antes ou após 09.06.2005, relativamente à data da entrada em vigor da Lei Complementar sob n° 118/2005, para definir se o marco interruptivo da prescrição é, respectivamente, a efetiva citação ou o despacho que a determinou. Em ambos os casos, consoante entendimento recente do STJ, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Por outro lado, nos casos em que a citação ou o despacho que a determina não foram proferidos, não houve interrupção do lapso prescricional, que seguiu seu curso normal até o momento em que proferida a sentença. Feitas estas considerações, note-se que, no caso dos autos, até a prolação da sentença, não houve despacho algum por parte do magistrado singular, tampouco houve a efetiva citação do réu. Assim, não se havendo de cogitar da presença de causa interruptiva, inevitável a constatação de que, ao continuar a seguir ocurso natural, a prescrição alcançou todos os créditos tributários do apelante recorrente. Diante disso, resta aqui verificada a ocorrência da prescrição direta, por ausência de qualquer forma de interrupção do lapso prescricional, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.
>
> (...)
>
> Daí que, no caso dos autos, não se cogitando da ocorrência de prescrição intercorrente, visto que o quinquídio legal encerrou-se antes da interrupção do lapso da prescrição ordinária e início da intercorrente, não há razão para a oitiva da Fazenda Pública e, dessa forma, legal e legítima, porque de acordo com a legislação e o direito pretoriano, a decretação de ofício da prescrição.

Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF) 31 de março de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 354f36c1-3b92-4b6e-a8d1-1eb1fda2b1a1

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 354f36c1-3b92-4b6e-a8d1-1eb1fda2b1a1